**Parágrafo Nono:** Os Sócios ficam dispensados das disposições previstas na presente

Cláusula, nas hipóteses de transferência das quotas a ascendentes ou descendentes, em linha reta. Também ficam dispensados na hipótese de versão das quotas em subscrição e integralização do capital social de sociedades das quais façam parte, única e exclusivamente, os Sócios e seus descendentes ou ascendentes, em linha reta. Em ambos os casos, porém, é obrigatória a comunicação prévia à SOCIEDADE, com antecedência de 30 (trinta) dias, sob pena de ineficácia do negócio jurídico.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:**

Em caso de liquidação ou dissolução total da SOCIEDADE, o liquidante. Sócio ou não, será eleito pela maioria votante dos sócios. Nessa hipótese, os haveres da SOCIEDADE serão empregados na liquidação das obrigações, respeitados os direitos dos credores preferenciais, e o remanescente será rateado entre os Sócios, em proporção ao número de quotas de cada um. Parágrafo Primeiro: O liquidante convocará Reunião dos sócios para prestação de contas, cuja ata deverá ser publicada e averbada.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

Em caso de penhora, arrematação ou adjudicação de quotas sociais por terceiros, estes não farão jus à admissão na SOCIEDADE, exceto se houver anuência de todos os demais sócios remanescentes, por unanimidade. Não admitido o terceiro, os haveres correspondentes às quotas penhoradas, arrematada ou adjudicadas serão pagos em moeda corrente, nos termos e condições previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo, infra. A presente disposição se aplica, igualmente, ao caso de penhora, arrematação ou adjudicação das quotas do capital de sócias que forem pessoas jurídicas, caso em que os haveres destas na SOCIEDADE serão apurados e pagos na forma desta Cláusula.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de divórcio ou separação judicial ou consensual de qualquer dos Sócios, as quotas que eventualmente forem atribuídas a seu cônjuge em partilha deverão ser liquidadas, por apuração e pagamento de haveres, na forma prevista nesta Cláusula. O ex cônjuge do sócio não fará jus ao ingresso na SOCIEDADE, obrigando-se todos os sócios a, se necessário, deliberar pela não admissão do ex-cônjuge.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de falecimento de qualquer Sócio, seus herdeiros serão admitidos na SOCIEDADE, como sucessores do Sócio falecido, sem qualquer solução de continuidade.